



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2021

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, e do art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, assim como em observância do art. 219 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se apenas a alíquotas do imposto sobre a importação de produtos de origens não preferenciais, não sendo aplicáveis a alterações de alíquotas sobre a importação de produtos originários de países específicos, em virtude de acordos preferenciais de comércio multilaterais, bilaterais ou regionais, ou arranjos similares, de que a República Federativa do Brasil faça parte.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a linha tarifária será entendida como cada código de 8 (oito) dígitos que compõe a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747898000>

* CD229747898000*

Art. 4º Nas alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, o Poder Executivo deverá:

I – respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e incentivo ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;

II – atender os limites tarifários estabelecidos nos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do Mercado Comum do Sul – Mercosul e de outros acordos internacionais;

III – avaliar circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;

IV – analisar circunstâncias e distorções em mercados externos que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional;

V – estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional; e

VI – considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e o desenvolvimento do País.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES APLICÁVEIS A ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, qualquer alteração nas alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a consecução de avaliação de impacto regulatório, em acompanhamento à motivação de que dispõe o *caput* deste artigo.



* C D 2 2 9 7 4 7 8 9 8 0 0 0

§ 2º A alteração de que trata o *caput* deste artigo será precedida, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei, de consulta à sociedade civil e setores interessados que permita demonstrar as consequências práticas da referida alteração.

Art. 6º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros serão precedidas de consulta pública e de audiências com o setor empresarial, para apreciação das razões apresentadas pelo Poder Executivo para a alteração de cada alíquota.

§ 1º A consulta pública de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aberta por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no Diário Oficial da União e em outros meios oficiais, a fim de que pessoas físicas e jurídicas possam examinar as razões apresentadas para a alteração de que dispõe o *caput* deste artigo, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 3º A decisão final acerca da alteração prevista no *caput* deste artigo considerará todos os argumentos técnicos e evidências apresentados durante o período de consultas públicas, os quais deverão ser comentados e avaliados na motivação da referida decisão.

Art. 7º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Parágrafo único. Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, se existir produção doméstica, há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Art. 8º Nas alterações das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, o Poder Executivo deverá observar, a cada período de 3 (três) anos contados da data de início da vigência desta Lei, cumulativamente, os seguintes limites:

* C D 2 2 9 7 4 7 8 9 8 0 0 0



I – em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da alíquota vigente no início do período mencionado no *caput* deste artigo;

II – em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% (vinte por cento) do total das linhas que componham o respectivo capítulo; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo;

III – em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% (dez por cento) do total das linhas que componham a NCM; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a alíquota vigente será considerada aquela geralmente aplicável à linha tarifária em questão, desconsiderando-se quaisquer preferências tarifárias ou regimes especiais porventura aplicáveis.

§ 2º Para os fins dos incisos II e III do *caput* deste artigo, ter-se-á por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 9º Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente, às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros:

I – alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC de que trata a Decisão nº 58, de 2010, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:



* CD229747898000

- a) seja mantido o número máximo de 100 (cem) linhas tarifárias na LETEC;
- b) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% (dez por cento) das linhas tarifárias da LETEC a cada 6 (seis) meses;
- c) seja estabelecida uma cota que poderá se beneficiar;
- d) seja a alteração amparada em pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas;
- e) seja a alteração precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e
- f) seja a alteração conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242, de 13 de fevereiro de 2020.

II – reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente:

- a) sejam observadas as normas do Mercosul; e
- b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;
- c) não incluam preço e prazo de fornecimento como critério para concessão da medida.

III – reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento, nos termos da Resolução nº 49, de 2019, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:

- a) sejam observadas as normas do Mercosul;
- b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique circunstancialmente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e



c) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública;

IV – reduções permanentes da Tarifa Externa Comum – TEC que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta; e

V – reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 10. Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis a alteração pelo Poder Executivo de alíquota do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros em situação emergencial na qual seja necessário assegurar urgentemente o abastecimento de produto essencial, contanto que:

I – o setor produtivo nacional seja consultado previamente;

II – a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota; e

III – a alteração seja limitada ao período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, a falta de motivação e justificação circunstanciada pela autoridade pública sobre a condição excepcional demandará a reversão da alteração promovida, em prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



* C D 2 2 9 7 4 7 8 9 8 0 0 0

Art. 11. Os limites e critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se cumulativamente, salvo se disposto expressamente em sentido contrário.

Art. 12. Revogam-se:

I – o art. 3º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – o art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; e

III – o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

**Deputado Sidney Leite
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229747898000>



* C D 2 2 9 7 4 7 8 9 8 0 0 0 *